



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Resolução nº 005/99

Espécie do Expediente: "Altera caput do art. 53 da Resolução nº 016/95"

Proponente: Mesa Diretora

Data de Entrada 24 / junho / 19 99

Protocolado sob n.º 1576/99

A n d a m e n t o

Em S.O. de 29.06.99 baixou a Secretaria. *gf*
Em S.O. de 06.07.99 baixou a Secretaria cumprindo
2ª pauta cont. Em S.O. 13.07.99 baixou Comissão
especial: Vus. Bridi - Lufon - Osvaldo Nello. Rha
Em S.O. 17.08.99 foi retido pelo proponente. *Rha*

Arquivado



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa dar maior respaldo ao Poder Legislativo evitando que mecanismos tão importantes como as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam banalizados e constituídos sem que estejam presentes os requisitos legais a eles inerentes.

Por esta razão solicitamos a aprovação unânime dos Edis que integram esta casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. HONÓRIO OVALHE
Presidente da Mesa Diretora

RECEBIDO

24/06/99

16:20 HORAS

SECRETARIA







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 /1999

“ALTERA CAPUT DO ART. 53 DA
RESOLUÇÃO Nº 016/95”.

Ver. HONÓRIO OVALHE, Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Guaíba. FAÇO SABER que o Plenário aprovou e eu
promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º - O caput do artigo 53 (cinquenta e três) da Resolução
número 16 (dezesseis), de 13 de dezembro de 1995, passa ter a seguinte
redação:

“Art. 53 – A Comissão de Inquérito, constituída nos termos
previstos pela Lei Orgânica, a requerimento de 1/3 dos
vereadores, após apreciação da Comissão de Justiça e Redação,
Assessoria Jurídica e aprovada pelo Plenário, destina-se a apurar
fato determinado que se constitua em irregularidade praticada
pelo agente administrativo no exercício da função ou pelo
Vereador, quando investido da função.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 23 de junho de 1999.

Ver. HONÓRIO OVALHE
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ver. ANTONIO G. P. DA SILVA

PR 005/1999 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024372 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D831D505EF08731CCFEA569B530353F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 005/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos, pois, indicarmos seja arquivado o presente projeto pelas razões expostas em anexo. A Comissão se dispõe a estudar e sugerir alterações referentes às questões em análise propostas no presente projeto de resolução.

Sala das Comissões, em 12 agosto 99

Presidente

Relator

PR 005/1999 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024372

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D983D405EE08731CCFEA569B530353F1



fl. 01
91



PR 005/1999 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024372 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D831D505EF08731CCFEA569B530353F1

108
et



PR 005/1999 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024372 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D831D505EF08731CCFEA569B530353F1



PR 005/1999 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024372 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D831D505EF08731CCFEA569B530353F1

106
91

1.01
94

O Projeto de Resolução nº 005/99 é inconstitucional, devendo ser indeferido.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal, verbis:

"§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas** pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros**, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 56 da Constituição Estadual, prevê:

"§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, **serão criadas** para a apuração de fato determinado e por prazo certo, **mediante requerimento de um terço dos Deputados.**"

Trata-se da observância ao princípio constitucional da simetria, ou seja, estão Estado e o Município obrigados a adotar, em sua organização constitucional e normativa, os elementos orgânicos estabelecidos na Carta Magna de 1988.

A alteração do artigo 53 da Resolução 016/95, fere as Constituições Federal e Estadual em quatro pontos:

01. Afasta a obrigatoriedade da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito ainda que contenha a assinatura de 1/3 dos vereadores;



02. Limita a sua criação, a apreciação prévia da Comissão de Justiça e Redação;
03. Limita sua criação a apreciação prévia da Assessoria Jurídica da Câmara;
04. Exige prévia votação do Plenário da Câmara.

Em relação ao item 01, conforme acima salientado, o simples fato de negar de plano a criação de C.P.I. requerida por um terço dos vereadores contraria o princípio constitucional da simetria.

Quanto ao item 02, não existe em todo o ordenamento jurídico nacional nenhuma alusão a parecer prévio de comissão para a criação de outra comissão. A criação de comissão especial não está sujeita a análise de qualquer comissão permanente. Trata-se de inovação jurídica inconstitucional.

A submissão a parecer prévio do assessor jurídico da Casa contida no item 03, possui dois grandes óbices: em primeiro lugar, dá a um assessor jurídico poderes extraordinários que o assemelham a um vereador - mais ainda, a um vereador cujo posicionamento está acima de um terço dos vereadores que ingressam com um requerimento de criação de C.P.I. - fato absolutamente inconstitucional. Em um segundo lugar, importa salientar, o cargo de assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Guaíba é em comissão, ou seja, sua nomeação é política, fato que por uma questão de transparência administrativa deve ser afastado.

Finalmente, a votação prévia do Plenário. A exigência pode ser singelamente afastada pelo simples fato de que o Plenário da Câmara deverá se manifestar quando a Comissão Parlamentar de Inquérito, terminadas as suas investigações, oferecer todo um conjunto de provas a possibilitar um juízo de valoração para dar prosseguimento ou não a um processo de impedimento do Prefeito ou Vereador.

Por óbvio salientar que o ato homologatório do Presidente da Câmara de Vereadores é legal, pois, caso contrário, estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade do § 3º da Constituição Federal. Por certo que os Constituintes Originários jamais permitiriam uma norma constitucional que ferisse princípios democráticos.

Além disso, em cidades com número reduzido de cadeiras na Casa Legislativa, mais fácil impedir a tramitação de uma C.P.I. - pois em tese o executivo possui o maior nº de vereadores - do que levá-la adiante. Não se há em falar, pois, "*em ato homologatório de um punhado de vereadores, que por vezes, em*





PR 005/1999 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024372 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D831D505EF08731CCFEA569B530353F1

PR 005/1999 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024372 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D831D505EF08731CCFEA569B530353F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 014/99

“Projeto de Resolução que altera o caput do art. 53 do Regimento Interno”.

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa, através do Projeto de Resolução nº 005/99, pretende alterar o caput do art. 53 do Regimento Interno para incluir no texto da Resolução a obrigatoriedade de apreciação dos Requerimentos de constituição de comissão parlamentar de inquérito pela Comissão de Justiça e Redação, Assessoria Jurídica e Plenário, antes do mesmo ser deferido.

A Consultoria Jurídica da UVERGS emitiu parecer sobre o projeto concluindo pela não constatação de vícios que pudessem obstar seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, no entanto a Comissão Especial que o apreciou entendeu que projeto é inconstitucional.

Diante da contrariedade dos pareceres e não aceitação da imposição da norma estatuida no artigo 53 do Regimento Interno até então vigente que expressamente diz o requerimento de CPI deve ser deferido de plano pelo Presidente, é solicitado parecer a esta assessoria jurídica.

No entendimento desta assessoria jurídica o texto regimental constante no artigo 53 da Resolução 016/95 na verdade um requerimento que para o deferimento de plano o Presidente deve apresentar todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Por outro lado, se não preenchidos os requisitos legais, o requerimento pode e deve ser indeferido, cabendo, obviamente, os recursos previstos no próprio Regimento.

É de se salientar que o texto constante no caput do art. 53 da Resolução 016/95 não é o mais adequado e nem a redação do Projeto de Resolução 005/99 também não se coaduna com as regras constitucionais.

É o parecer.

Guaíba, 17 de agosto de 1999.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor Jurídica



PR00501999- AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: D831D505EF08731CCFEA56699BB58030353F1
CODIGO DO DOCUMENTO: 0044370



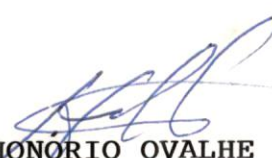
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENHORES VEREADORES

INTEGRANTES DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

A MESA DIRETORA, através de seu Presidente vem, com base no que dispõe o Regimento Interno, requerer a retirada do Projeto de Resolução 005/99, incluso na Ordem do dia desta Sessão.

Guaíba, 17 de agosto de 1999.


Ver. HONÓRIO OVALHE
Presidente

